



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2017.0000584362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0024506-20.2012.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante, é apelado.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

CARLOS VON ADAMEK

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0024506-20.2012.8.26.0002

Apelante:

Apelado:

Comarca: São Paulo

Voto nº 5.964

PROCESSO CIVIL CERCEAMENTO DE DEFESA
INOCORRÊNCIA – Inteligência do art. 5º, LXXVIII, da CF
 c.c. arts. 125, II e 130 do CPC/73
Desnecessidade de dilação probatória para resposta de quesitos complementares e apreciação de fato novo, o que pode ocorrer nesta instância recursal **Preliminar rejeitada.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

**CIVIL COMPRA E VENDA DECLARAÇÃO DE
 NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE
 INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C.C. INDENIZAÇÃO
 POR DANOS MORAIS REPARO DE VEÍCULO QUE
 APRESENTOU PROBLEMAS NA INJEÇÃO
 ELETRÔNICA** *Infere-se dos autos que a autora pretende
 ver afastada a cobrança de reparo de peça de seu veículo
 coberta pela garantia do fabricante*

*Admissibilidade Defeito reconhecido pela fabricante do
 automotor em campanha de fábrica ('recall') incontroversa*

*Cobrança do reparo, nessa hipótese, indevida Dever da
 autora, por outro lado, em arcar com as despesas da 2ª
 revisão periódica e ordinária que não guarda relação com o
 problema da peça defeituosa de fábrica Dano moral não
 configurado Descumprimento contratual que, por si só, não
 enseja reparo de ordem moral Precedentes do STJ e desta
 Corte Sucumbência redimensionada **Recurso provido em
 parte.***

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença
 de fls. 182/185, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos desta
 ação.

Após a prolação da r. sentença (**26.03.2015** – fl. 185)
 e antes da sua publicação (**28.05.2015** – fl. 186), a autora manejou petição (fls.
 189/191) informando fato novo: que recebeu, em 11.05.2015, comunicado da
 fabricante informando que o seu veículo deveria sofrer manutenção para

2

solucionar um defeito no bico injetor da injeção eletrônica ('recall' – fl. 192).

Os declaratórios opostos pela autora foram
 rejeitados (fl. 200).

Na sequência, apelou a autora arguindo,
 preliminarmente, cerceamento de sua defesa, pois os quesitos suplementares e a
 informação do fato novo, relativo ao comunicado de 'recall', sobre o defeito de
 fabricação da peça do sistema de injeção eletrônica, não foram apreciados. No
 mérito, objetivando a inversão do julgado, alegou, em síntese, que: a) o problema
 ocorrido no veículo não tem qualquer relação com a blindagem realizada por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

terceiro, a afastar a aplicação da cláusula de exclusão de garantia, que é abusiva b) o anúncio de 'recall' da peça do sistema de injeção eletrônica atesta o defeito de fabricação, devendo o conserto ser coberto pela garantia (fls. 205/213).

Recurso recebido, processado e respondido, com preliminar formulada para não conhecimento do apelo por insuficiência de preparo (fls. 221/230).

A autora foi intimada para apresentar o complemento do preparo (R\$ 318,60 – guia de fls. 214/215), nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 (fl. 235), o que foi por ela providenciado (fls. 238/240).

É o relatório.

Destaco, de início, que interposto o recurso de apelação na vigência do CPC de 1973, o processamento e a matéria nele abrangida observarão a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do NCPC.

A relação jurídica é de consumo e, por conseguinte, sua análise é feita dentro do sistema da Lei nº 8.078/90, principalmente quanto à hipossuficiência processual da consumidora.¹

3

Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. Por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo², era dever do Juiz³ proceder à pronta análise da pretensão. Ademais, o julgador, na presidência do feito, deve determinar a realização das provas que sejam efetivamente necessárias para o julgamento.⁴

Ademais, da análise dos fundamentos trazidos na

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² CF, art. 5º, LXXVIII.

³ CPC/73, art. 125, II. ⁴

CPC/73, art. 130.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inicial e do conjunto probatório produzido nos autos, inclusive com laudo pericial, e apreciação de fato novo nesta sede recursal, tornam dispensáveis os esclarecimentos complementares requeridos.

E, como já se decidiu no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “2. O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual (...)” (STJ, REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008).

Pretende a autora a declaração de nulidade de cláusula contratual de exclusão de cobertura e, por conseguinte, que seja declarado inexigível o débito referente ao orçamento do conserto do veículo, no importe de R\$ 5.726,44, bem como a reparação dos danos morais (no importe R\$ 10.000,00).

Sustentou haver comprado da ré o veículo BMW/550I/A, no dia **13.06.2011**. Em **fevereiro/2012**, o veículo começou a

4

apresentar falhas indicadas pela luz da injeção eletrônica constante no painel. Encaminhou o veículo à oficina da ré para avaliação e conserto, com orçamento no valor de R\$ 5.726,44 (fl. 17), coberto pela garantia (fl. 35), tendo sido o reparo efetivado.

Entretanto, posteriormente, recebeu a informação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que não haveria a cobertura da garantia porque a blindagem do veículo havia sido realizada por terceiro (fl. 39), sendo cobrado pela ré o referido valor (fls. 43/50). Aduz que o problema elétrico apresentado pelo veículo não tem qualquer relação com a blindagem, imputando como abusiva a cláusula excludente de responsabilidade (cláusula 4.3 – fl. 33).

Em sua defesa, a ré arguiu que a autora se dirigiu à oficina para realizar os reparos do veículo e, também, a 2ª revisão mecânica recomendada pela fabricante. Afirmou que seu preposto alertou a autora sobre a excludente de garantia contratual por parte da BMW, bem como que a 2ª revisão não possuía benefício da garantia contratual, estando sujeita à cobrança, de forma que, se a autora aprovou o orçamento, por conseguinte, deve efetuar o pagamento. Impugnou a ocorrência dos danos morais.

Foi realizada uma perícia indireta, conforme laudo de fls. 154/165, tendo em vista que o veículo já havia sido alienado pelo autor, impossibilitando a sua vistoria.

Restaram incontroversos o defeito do veículo adquirido pela autora seis meses antes e a realização da 2ª revisão mecânica periódica do automotor, de responsabilidade integral da autora, debatendo-se as partes quanto à exclusão da garantia referente ao bico injetor da injeção eletrônica e, por conseguinte, da cobrança efetuada pela ré. E nesse

5

particular, assiste razão, em parte, à autora.

Com efeito, nos termos previstos na cláusula 1.5 do manual do veículo (fl. 24), houve a campanha de fábrica ('recall'), que detectou a necessidade de ajustar ou substituir alguma peça ou componente após a produção,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conforme se depreende da comunicação eletrônica de fl. 192, de **11.05.2015**, dias antes da publicação da r. sentença (**28.05.2015** _ fl.

186), nos seguintes termos: “*COMUNICADO DE RECALL _ A BMW DO BRASIL EM PARCERIA COM AS CONCESSIONÁRIAS GRAND BRASIL, DÁ CONTINUIDADE À CAMPANHA DE RECALL CONVOCANDO OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO BMW _ MODELO DO VEÍCULO: BMW 550I/A _ CHASSI WBAFR9103BC268865*”, o mesmo modelo do veículo da autora.

Nessa conformidade, admite-se a apreciação deste fato novo nesta sede recursal.⁴

A existência desta campanha justamente para “*solucionar defeito no bico injetor da injeção eletrônica*” (fl. 190) frise-se, o mesmo problema técnico objeto da celeuma aqui discutida não foi impugnada pela ré, que se limitou a atribuir a responsabilidade à fabricante do veículo: “*(...) eventual 'recall' do produto não guarda qualquer relação aos serviços prestados pela apelada (comerciante), na medida que tal procedimento via a substituição ou reparo de falhas decorrentes do processo de fabricação do veículo, o que, como já demonstrado nas linhas anteriores, é de responsabilidade exclusiva da fabricante*” (fl. 228). Contudo, sem razão.

Nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, “*O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos*”, inserindo-se nesse rol a empresa ré concessionária autorizada a fazer o reparo.

6

Portanto, exsurge a responsabilidade solidária

⁴ CPC/2015, art. 493 c.c. 1.014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

entre a BMW Brasil e sua concessionária, parceiras de negócios e integrantes da mesma cadeia produtiva⁵, que aqui, entretanto, não foi chamada à responsabilização por opção da autora, devendo, assim, arcar a ré com os custos do reparo da peça, independentemente do processo de blindagem do veículo, cuja discussão aqui restou inócua, não guardando o defeito mínimo nexos de causalidade com a realização da blindagem e o peso suplementar agregado ao automotor.

Por outro lado, a autora deverá arcar com as despesas referentes à 2ª revisão periódica e ordinária do veículo, que não guardam relação com o problema da injeção eletrônica, nos termos das cláusulas 3.1 e 3.2 do manual do veículo (fls. 28/29).

Por fim, também não assiste razão à autora em pleitear indenização por danos morais.

Esta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado já decidiu que *“mero inadimplemento contratual, sem indício, mínimo que seja, de que a inexecução contratual tenha lesado direitos da personalidade da parte autora, nela causando transtornos físicos capazes de justificar, de legitimar a indenização moral pleiteada”* (TJSP, **Apelação nº 1055577-18.2015.8.26.0002**, rel. Des. **SOARES LEVADA**, julgado em **16.03.2016**).

Nesse mesmo sentido:

“Na verdade, meras aflições e irresignações são próprias dos negócios que são realizados no mundo todo e sem outras particularidades, como no caso, não estariam a justificar reparação por dano moral. Se todos os negócios devessem ser presumidos como a terem de desembocar num mar de rosas e a natureza humana não haveria sequer de ter que padecer dúvidas nem angústias, como é de se esperar dela, para honra de suas gerais características, nem as leis haveriam de prever sequer normas de reparação por danos materiais”. (TJSP,

⁵ CDC, arts. 7º, par. ún., e 25, § 1º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7

**Apelação nº 140.905-4/7, rel. Des. J. G. JACOBINA
RABELLO, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em
26.06.2013).**

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que mero descumprimento contratual não implica dano moral (3ª Turma, REsp 1.352.962/PB, rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 7/5/2013; 4ª Turma, AgRg no AREsp 141.971/SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24/4/2012; 3ª Turma, REsp 1.129.881/RJ, rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. 15/9/2011; 4ª Turma, REsp 712.469/PR, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 13/12/2005).

Portanto, não restou aqui evidenciada conduta ilícita da ré que ensejasse a reparação moral pretendida pela autora.

Por fim, cumpre observar, quanto à questão relativa aos ônus da sucumbência, que, diante dos pedidos contidos nesta ação e do que foi, a final, acolhido (declaração parcial da inexigibilidade do débito e afastada a reparação por danos morais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil/73, a sucumbência é recíproca, de molde que cada qual suportará a metade das custas e despesas processuais, compensandose as honorárias.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo